



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005042/98-41
Recurso nº 176.234 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.318 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2010
Matéria CSLL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente OTR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1998

PAGAMENTO INDEVIDO. FALTA DE CERTEZA DO CRÉDITO.
RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito creditório apontado pelo contribuinte apenas pode ser reconhecido diante de sua certeza. No caso concreto, não há se falar em recolhimento indevido em face da legislação tributária aplicável e da decisão judicial trazida aos autos.

Um dos requisitos para que seja autorizada a compensação é a certeza do crédito indicado pelo contribuinte, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação, protocolizado em 28/08/98. O pagamento de CSLL no valor de R\$ 4.458,53, realizado em 30/04/98, seria indevido à luz da liminar obtida no mandado de segurança nº 97.0616647-5, que, de acordo com o requerente, autorizaria o não recolhimento de tal contribuição.

No pedido não consta indicação de débitos específicos, mas informação de compensação com débitos **vincendos** a título de IRPJ e PIS.

Em 16/04/08 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (SP) indeferiu o pedido, com base nos seguintes fundamentos (fls.46/47):

- consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal - 3ª Região indicaria que a segurança foi denegada, tendo sido cassada a liminar em 13/09/00;
- o pagamento foi integralmente alocado a débitos declarados na DIPJ/99.

A DRJ – Campinas (SP) não acolheu a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 05-23.531 (fls.63/67), que recebeu a seguinte ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ALEGAÇÃO DE AMPARO JUDICIAL Não confirmado o amparo judicial, com trânsito em julgado, para o pedido de compensação formulado, mantém-se o seu indeferimento

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário (fls.70/73)** em que alega ter interposto apelação contra a sentença de denegação da segurança, o que demonstraria estar “...resguardada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que não houve decisão definitiva para a lide”, suspensão esta prevista no art.151, IV, do CTN. Além do mais não poderia admitir cerceamento a seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

De início, cabe fixar que não restou caracterizada a concomitância. Como bem colocado da decisão *a quo*, no mandado de segurança foi formulado pedido no sentido de não se sujeitar à CSLL e COFINS, vez que não seria empregadora, e de impedir a Receita Federal de exigi-las, não se relacionando à possibilidade de repetição.

De acordo com os autos, pode-se afirmar que o limite da lide reporta-se ao direito creditório. Consoante liminar concedida, datada de 12/12/97, não houve qualquer reconhecimento de direito creditório ou mesmo autorização para a compensação com débitos vincendos. O provimento judicial limitou-se a “...suspender, na forma do artigo 151, IV, do

Assinado digitalmente em 03/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO. 24/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 03/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

CTN, a exigibilidade da CSLL e do COFINS, de eventuais créditos apurados em relação ao período compreendido do ano base de 1993 até o ano base de 1996, respeitado, por certo, eventuais execuções fiscais já em trâmite, eis que o mandado de segurança não produz efeitos pretéritos, a teor da Súmula nº 271, do STF” (fl.18), sendo posteriormente complementado, após interposição de embargos de declaração, para “...desobrigar o impetrante do pagamento das prestações dos tributos COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, exigíveis após a data daquela decisão” (fl.22).

Em 13/09/00 a segurança foi denegada, restando “...cassada a liminar deferida” (fl.40). A apelação foi recebida com efeito meramente devolutivo (fl.41), não tendo sido ainda julgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante consulta em seu sítio na internet:

PROCESSO 2001 03 99 057369-4
NÚMERO CNJ 0616647-25 1997 4 03 6105
CLASSE 228881 AMS (AMS) - SP
ORIGEM 97 0616647-5
VARA 4 CAMPINAS - SP
AUTUAÇÃO 09 11 2001
APTE OTR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVG MARIANGELA TIENGO COSTA
APDO Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVG MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR DES FED ROBERTO HADDAD
ASSUNTO Finsocial - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário
ORG JUL QUARTA TURMA
LOCALIZ GAB DES FED MARLI FERREIRA
...
Todas as Fases do Processo
DATA DESCRIÇÃO
28 07 2009 CONCLUSOS AO(A) DES FED ROBERTO HADDAD
24 07 2009 EXPEDIDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 0778/2009
25 06 2009 RECEBIDO DO GABINETE PARA EXPEDIR CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ (..)”

Mesmo que se entenda que o recolhimento realizado venha a ser considerado indevido ao final do mandado de segurança, **o crédito apontado carece de certeza**. Tal requisito, inclusive, mostra-se essencial à extinção de débitos por meio da compensação, conforme reza o Código Tributário Nacional:

Art 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Parágrafo único Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento

A seu turno, dispõe a Lei nº 9.430, de 27/12/96:

*Art.74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais **com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (destaquei)*

Ainda a respeito da compensação, quando baseada em provimento judicial precário aplica-se o art.170-A do Código Tributário Nacional, que a desautoriza:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

Quanto à suspensão alegada pela defesa (art.151, IV, do CTN), diz respeito à exigibilidade de créditos tributários abrangidos à época pela decisão liminar, em nada se referindo à compensação pleiteada, tampouco aos débitos vencidos de IRPJ e PIS. Caso o contribuinte esteja se referindo à própria CSLL relativa ao 1º trimestre de 1998, **que com a cassação da liminar passou a ser exigível**, cabe dizer que o recolhimento foi empregado exatamente para extinguir tal débito, conforme informado pela DRF – Campinas (SP).

É importante lembrar mais uma vez que a apelação foi recebida no efeito meramente devolutivo, inexistindo provimento judicial no sentido de tornar inexigível qualquer débito de CSLL ou mesmo de COFINS.

Por fim, não restou caracterizado cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente quando o contribuinte valeu-se das alegações que entendeu suficientes na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

Pelo exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10830.005042/98-41

Interessado : OTR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº 1401-00.318, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____,
para ciência do interessado e demais providências.

Brasília,

Chefe da Secretaria